



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 6381/2021

Interessado: FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBINETAL E URBANO EIRELI

Assunto: CONCORRÊNCIA nº 09/2021

RECURSO – Tempestivo – DEFERIMENTO

Trata o presente de RECURSO interposto pela empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBINETAL E URBANO EIRELI** contra a decisão da Comissão que a **INABILITOU** por descumprimento por descumprimento por descumprimento do item 4.1.4.2 (não comprovou o quantitativo do item aduela/galeria de concreto armado, seção retangular 2.00x2.00 m (lxa), c 1.00m, e 20cm).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Aduz em síntese a Recorrente que os atestados apresentados cumprem o solicitado, tendo comprovado de maneira cabal o solicitado no edital.

Requer afinal a reforma da decisão.

Findo o prazo de contrarrazões sem interposição.

Síntese do necessário passamos a nos manifestar:

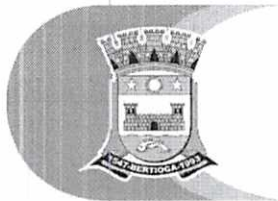
A Comissão atua dentro dos princípios basilares da administração, repetitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos.

O artigo 3º da lei Federal 8.666/93, dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Diz o art. 41, da supracitada Lei:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Pois bem, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos licitantes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: “ a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, p.16)

Analisado o recurso, entende a comissão pela sua procedência face as argumentações apresentadas e indicadas nos autos do processo administrativo.


Os atestados apresentados pela Recorrente, cumpriram com o solicitado no instrumento convocatório.

Assim, dentro do poder dever de rever seus atos, revê a Comissão sua decisão pela Habilitação da Recorrente por cumprimento de todos os itens do edital.

Bertioga em 11 de janeiro de 2022



Cristina Raffa Volpi
Presidente da Comissão



Dimas Rossi
Membro da Comissão



Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão



Ana Lucia Luchese
Membro de Comissão